



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Edjane Irineu dos Santos de Brito

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02803/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10693/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00069/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DEBILERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19;
3. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria;
4. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edjane Irineu dos Santos de Brito, matrícula n.º 605, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição do INSS, bem como, o termo de ratificação do ingresso do ex-servidor.

O Gestor Previdenciário foi notificado apresentou nova defesa DOC TC 65801/17.

O defendente informa, em 28/09/2017, que foi feito o agendamento no INSS para o dia 25/10/17, com o objetivo de obter o documento solicitado, conforme protocolo anexado (fls. 56). Esclarece que a admissão da servidora em 05/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que, não há registros em sua Carteira de Trabalho e que o Departamento de Recursos está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão. Observa-se que o atendimento no INSS deve ter ocorrido e que não houve nova manifestação posterior do interessado para apresentar os documentos solicitados. Desta forma, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade responsável no sentido de apresentar a CTC do INSS e comprovar o vínculo da ex-servidora.

Houve nova notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa DOC TC 08832/18, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata do termo de ratificação, porém, continuou a pendência em relação à certidão de tempo de contribuição do INSS.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou novos esclarecimentos DOC TC 69285/18, informando que empreendeu diligências e notificou a servidora para que apresentasse a CTC. Entretanto, somente foi agendado para o dia 27 de setembro de 2018. Saliente-se que não pode a segurada, tampouco o defendente, serem prejudicados tão somente por ainda não ter sido apresentada a CTC. A Auditoria não acatou o alegado mantendo a falha inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01137/18, opinando, que seja concedido o registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Senhora Edjane Irineu dos Santos de Brito, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã, através do ato concessório de fl. 29 – Portaria n.º 060/2017. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se trata de caso de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto.

Na sessão do dia 02 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00069/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

Notificado da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo regimental que lhe foi ofertado sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00173/19, pugnando pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, diante do não cumprimento da Resolução RC2-TC-00069/18 no prazo fixado, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB e **FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO** para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova imputação de multa em decorrência de reincidência em descumprimento de determinação deste Tribunal (LOTCE-PB, art. 56, inciso VII).

Na sessão do dia 26 de março de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00601/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00069/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor previdenciário inconformado com o teor da decisão interpôs recurso de reconsideração requerendo que fosse retirada a multa aplicada a sua pessoa, visto que o recorrente intentou de todas as maneiras resolver a questão da apresentação da CTC junto ao INSS, porém sem êxito, inclusive suspendeu a aposentadoria da Srª. Edjane Irineu dos Santos de Brito pela ausência da documentação.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim entendeu:

“é cediço destacar que a própria Defesa reconhece não ter sido efetivamente cumprida a determinação exarada na Resolução Processual RC2-TC-00069/18, e sequer apresentado justificativa. Outrossim, em que pese a argumentação da defesa, entende-se que não deva ser provido o recurso e retirada a multa aplicada, na medida em que esta só se deu 1 ano, 8 meses e 9 dias após o Relatório Inicial (o qual já apontava a necessidade da CTC), e após reiteradas notificações ao gestor. Destarte, ante o claro descumprimento do *Decisum* desta Corte, e do vultoso lapso temporal transcorrido sem que até agora se tenha providenciado a CTC, entende-se não assistir razão à Defesa, sugerindo-se o não provimento do recurso interposto”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº. 01561/19, onde pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se a sanção pecuniária a ele aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tentou de todas as formas obter a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS da aposentanda, contudo, sem lograr êxito, contudo, de acordo com o entendimento desse Tribunal de Contas, a ausência da CTC não é motivo de indeferimento do registro ao ato concessório, visto a não discordância quanto à existência do vínculo da aposentanda com a Prefeitura de Caaporã.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19;
3. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de aposentadoria;
4. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de novembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:09



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO